DELIBERAÇÃO AC01 - 943/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11717/2013
PROTOCOLO	**:** 1429136
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA
JURISDICIONADO	**:** VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA
INTERESSADO	**:** VALÉRIA APARECIDA MORTENE – ME
VALOR	**:** R$ 685.076,48
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – FALTA DE COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO – VIGÊNCIA CONTRATUAL ILEGAL – AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL – TERMO ADITIVO – EXCESSO AO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO – AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – DIVERGÊNCIA DE VALORES – NOTAS DE EMPENHOS SEM AMPARO LEGAL – IRREGULARIDADE – MULTA.

A formalização do contrato administrativo é irregular diante da ausência do comprovante de publicação na imprensa oficial do extrato do contrato, e da cláusula quarta do contrato que trata a vigência contratual em desacordo com a determinação legal, sobretudo porque não há nos autos comprovação de que se trata de exceção à regra e também pela ausência de cláusula contratual dispondo sobre o prazo de entrega dos bens.

A formalização dos termos aditivos é irregular em razão da prorrogação de vigência contratual não possuir amparo legal, uma vez que excede a vigência dos créditos orçamentários e pela ausência dos imprescindíveis pareceres jurídicos.

A execução financeira do contrato é irregular pela ausência nos autos da comprovação da emissão do imprescindível termo de rescisão ou de anulação de empenho, e notas de empenho não relacionadas no Subanexo XVI, em desconformidade com a Instrução Normativa desta Corte de Contas.

As irregularidades apontadas configuram infração, no qual se aplica a pena de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 27 de fevereiro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da formalização do contrato, da formalização do 1º ao 6º Termos Aditivos e da execução financeira ao Contrato Administrativo nº 46/2013, celebrado entre o Município de Japorã e Valéria Aparecida Mortene – ME, com aplicação de multa ao Sr. Vanderley Bispo de Oliveira nos valores de 311 (trezentos e onze) UFERMS pelas infrações decorrentes das irregularidades apontadas, e concessão do prazo de 60 (sessenta)

dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2018.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

A matéria dos autos versa sobre:

a) a celebração do Contrato Administrativo n. 46, de 2013, entre o Município de Japorã e a empresa Valéria Aparecida Mortene – ME, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios, materiais de higienização, de limpeza, copa e cozinha, e outros, pelo período de 12 (doze) meses;

b) as celebrações dos Termos Aditivos n. 1/2014, n. 2/2014, n. 3/2014, n. 4/2014, n. 5/2014 e n. 6/2015, ao Contrato Administrativo n. 46, de 2013;

c) a execução financeira da contratação.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA 26345/2016, peça 30), que considerou irregulares as celebrações do Contrato Administrativo n. 46, de 2013, e dos seus Termos Aditivos n. 1, 2, 3, 4, 5 e 6, bem como a execução financeira da contratação, apontando também as remessas intempestivas, ao Tribunal, das cópias dos referidos Termos Aditivos.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC - 20279/2017 (peça 31), opinando:

> *"I – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 46/2013 e dos seus 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos (2ª Fase), nos termos do 120, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *II – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da execução financeira (3ª Fase), sem amparo em documentação formalizada nos termos da legislação pertinente, bem como por contaminação lógico-cronológica, com fulcro no art. 120, § 1º inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012.*
>
> *III – Pela IMPOSIÇÃO DE MULTA ao ordenador de despesas, Sr. Vanderlei Bispo de Oliveira, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, com fundamento no art. 42, incisos IX da Lei Complementar nº 160/2012, pela prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos;*
>
> *IV – Pela IMPOSIÇÃO DE MULTA ao ordenador de despesas, Sr. Vanderlei Bispo de Oliveira, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 cc. art. 170, §1º, inciso I do Regimento Interno, pela falta de remessa do Subanexo XVIII;*
>
> *V – Pela determinação ao responsável pelo órgão em tela para que proceda à remessa da documentação concernente à execução contratada apontada como faltante nos autos, incluindo-se a Nota de Anulação de Empenho respectiva.(...)".*

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Antes de tudo, vale observar que o Prefeito Municipal de Japorã na época dos fatos, Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, foi oportunamente intimado (Termo de Intimação INT – 1ICE - 19107/2016, peça 26, fls. 741-748) para apresentar os documentos imprescindíveis à correta instrução processual, contudo, o Despacho DSP – 1ICE – 45850/2016 (peça 29, fl. 751) certificou o decurso de prazo sem qualquer manifestação do intimado nos autos.

Examinando os documentos autuados, verifico que a celebração do Contrato Administrativo n. 46, de 2013, não atendeu integralmente as disposições da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, em face das seguintes irregularidades:

> 1. falta de comprovante de publicação, na imprensa oficial, do extrato do Contrato em apreço, com infringência ao disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;
>
> 2. a cláusula quarta do Contrato (peça 2, fl. 8), que trata da vigência contratual, está em desacordo com a regra do *caput* do art. 57 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, sobretudo porque não há nos autos comprovação de que se trata de exceção (*hipóteses dos incisos I a V do art. 57*) à regra inscrita no *caput* do art. 57 *("A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários ...*);
>
> 3. ausência de cláusula contratual dispondo sobre o prazo de entrega dos bens objeto do fornecimento pelo contratado, com infringência ao disposto no art. 55, IV, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

Relativamente à celebração dos Termos Aditivos n. 1/2014, n. 2/2014 n. 3/2014, n. 4/2014, n. 5/2014 e n. 6/2015, ao Contrato Administrativo n. 46, de 2013, verifico que **não** estão em consonância com as regras da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos), pois:

> **1.** a prorrogação de vigência contratual por meio dos Termos Aditivos n. 1, 2, 3, 5 e 6 não possui amparo dentre as hipóteses dos incisos I a V do art. 57 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;
>
> **2.** não constam nos autos os imprescindíveis pareceres jurídicos que deveriam anteceder as celebrações dos respectivos Termos Aditivos (n. 1 a 6), em desconformidade com a regra do parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666, de 1993.

Considerando que o termo aditivo é um ajuste entre as partes, ele, como tal está sujeito ao crivo de parecer jurídico emitido previamente pelo órgão ou pessoa competente.

Outrossim, verifico que as cópias dos Termos Aditivos n. 1, 2, 3, 4 e 5 foram encaminhadas intempestivamente ao Tribunal, porquanto o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar n. 160 (estadual), de 2 de janeiro de 2012.

E, por fim, o resumo da execução financeira da contratação foi elaborado pela 1ª ICE nos seguintes moldes (peça 30, fl. 760):

VALOR INICIAL DO CONTRATO 46/2013 (CT)	R$ 685.076,48
(+) TERMO ADITIVO nº 2	R$ 2.742,74
(+) TERMO ADITIVO nº 4	R$ 168.526,37
VALOR TOTAL ADITIVADO (TA)	R$ 171.269,11
VALOR TOTAL CONTRATADO (CT + TA)	**R$ 856.345,59**
DESPESA EMPENHADA (DE)	R$ 1.520.391,70
(-) DESPESA ANULADA (DA)	R$ 509.369,82
VALOR TOTAL EMPENHADO (VE = DE + DA)	**R$ 1.011.021,88**
VALOR TOTAL LIQUIDADO (VL)	**R$ 852.140,08**
VALOR TOTAL EM PAGAMENTOS (VP)	**R$ 852.140,08**

Da demonstração da execução financeira feita acima, observo que a Administração Municipal contratou o total de R$ 856.345,59, empenhou o valor de R$ 1.011.021,88, liquidou R$ 852.140,08 e pagou o montante de R$ 852.140,08, implicando reconhecer que, independentemente da **desarmonia** de tais valores, não há nos autos comprovação da emissão do imprescindível termo de rescisão **ou** de anulação de empenho no que se refere à quantia de R$ 158.881,80, resultante da diferença entre o valor empenhado e o valor pago (1.011.021,88 - 852.140,08 = R$ 158.881,80), com infringência à regra do art. 38 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Outrossim, com base no relatório da unidade técnica (peça 30, fl. 761), as Notas de Empenho n. 999, de 2014, no valor de R$ 673,80, n. 1209, de 2014, no valor de R$ 362,80, n. 1204, de 2014, no valor de R$ 100.202,66 e n. 1205, de 2014, no valor de R$ 57.642,54, não estão relacionadas no Subanexo XVI, em desconformidade com as disposições do Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, item 12 da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os posicionamentos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a irregularidade:

a) da celebração do Contrato Administrativo n. 46, de 2013, entre o Município de Japorã e a empresa Valéria Aparecida Mortene – ME, em face das seguintes irregularidades:

1. falta de comprovante de publicação, na imprensa oficial, do extrato do Contrato em apreço, com infringência ao disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

2. a cláusula quarta do Contrato (peça 2, fl. 8) que trata da vigência contratual está em desacordo com a regra do *caput* do art. 57 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, sobretudo porque não há nos autos comprovação de que se trata de exceção à regra (hipóteses dos incisos I a V do art. 57);

3. ausência de cláusula contratual dispondo sobre o prazo de entrega dos bens objeto de fornecimento pelo contratado, com infringência ao disposto no art. 55, IV, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

b) das celebrações dos Termos Aditivos n. 1/2014, n. 2/2014, n. 3/2014, n. 4/2014, n. 5/2014 e n. 6/2015, ao Contrato Administrativo n. 46, de 2013, tendo em vista as seguintes irregularidades:

1. a prorrogação de vigência contratual por meio dos Termos Aditivos n. 1, 2, 3, 5 e 6 não possui amparo dentre as hipóteses dos incisos I a V do art. 57 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

2. ausência dos imprescindíveis pareceres jurídicos que deveriam anteceder as celebrações dos Termos Aditivos n. 1, 2, 3, 4, 5 e 6, em desconformidade com a regra do parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666, de 1993, e com a determinação contida na IN/TC/MS n. 35/2011, Capítulo III, Seção I, n. 1.2.2, letra “B”, item 2 (vigente até então);

c) da execução financeira da contratação, pelas irregularidades decorrentes da falta de apresentação das cópias dos seguintes documentos:

1. termo de rescisão ou de anulação de empenho no que se refere à quantia de R$ 158.881,80, resultante da diferença entre o valor empenhado e o valor pago (1.011.021,88 - 852.140,08 = R$ 158.881,80), com infringência à regra do art. 38 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e ao disposto no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, “B”, item 2 da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos);

2. as Notas de Empenho n. 999, de 2014, no valor de R$ 673,80, n. 1209, de 2014, no valor de R$ 362,80, n. 1204, de 2014, no valor de R$ 100.202,66 e n. 1205, de 2014, no valor de R$ 57.642,54, não estão relacionadas no Subanexo XVI, em desconformidade com o disposto no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, item 12 da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos);

II - aplicar multas ao Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, CPF-356.506.721-72, Prefeito Municipal de Japorã na época, nos valores e pelos fatos seguintes:

a) 150 (cento e cinquenta) UFERMS pelas infrações decorrentes das

irregularidades apontadas nos termos dispositivos do inciso I, "*a*", 1, 2 e 3, "*b*", 1 e 2, e *"c",*1 e 2, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 1, de 2014, ao Contrato Administrativo n. 46, de 2013, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *"caput"* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012 (publicação em 27/5/2014 e remessa ao Tribunal em 11/11/2014);

c) 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 2, de 2014, ao Contrato Administrativo n. 46, de 2013, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *"caput"* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012 (publicação em 28/7/2014 e remessa ao Tribunal em 11/11/2014);

d) 21 (vinte e uma) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 3, de 2014, ao Contrato Administrativo n. 46, de 2013, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *"caput"* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012 (publicação em 8/10/2014 e remessa ao Tribunal em 20/11/2014);

e) 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 4, de 2014, ao Contrato Administrativo n. 46, de 2013, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *"caput"* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012 (publicação em 8/10/2014 e remessa ao Tribunal em 20/11/2014);

f) 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 5, de 2014, ao Contrato Administrativo n. 46, de 2013, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *"caput"* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012 (publicação em 31/12/2014 e remessa ao Tribunal em 24/2/2015);

g) 20 (vinte) UFERMS pela infração decorrente do não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita para apresentar documentos imprescindíveis à correta instrução processual, conforme comprova a certidão de transcurso de prazo (DSP – 1ICE – 45850/2016, peça 29, fl. 751), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da formalização do contrato administrativo, da formalização dos termos aditivos e da execução financeira, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

GAB. LAC
SETAC. TST -LMS